

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

JOSILENE MARIA DOS SANTOS

A INEFICÁCIA DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO NA
REPRESSÃO AOS PSICOPATAS HOMICIDAS.

CARUARU

2017

JOSILENE MARIA DOS SANTOS

A INEFICÁCIA DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO NA
REPRESSÃO AOS PSICOPATAS HOMICIDAS.

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade ASCES-UNITA, como requisito parcial, para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Esp. Kézia Lyra.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Prof Esp. Kézia Lyra

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

“Espera no Senhor, anima-te, e ele fortalecerá o teu coração; espera, pois, no Senhor”.

(Salmo 27:14)

Dedico este trabalho ao Autor da vida,
Deus, minha calma e minha força! Sem
Ele, nada seria possível!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, em quem busco coragem para seguir em frente e não desistir nunca dos meus sonhos.

À minha mãe, que sempre esteve do meu lado, apoiando-me e ensinando-me o melhor caminho a trilhar, valorizando cada esforço meu, fazendo o possível e o impossível para me ajudar a crescer.

Ao meu esposo, Ramos Silva, por ser a pessoa maravilhosa que é, por que sempre esteve ao meu lado, apesar do afastamento acarretado pelo tempo empreendido nos estudos que o curso de Direito requer e por estar sempre a me apoiar e acreditar em meu potencial, por vezes, até mais que eu mesma.

Ao meu filho, que me tornou uma pessoa melhor e me deu mais motivos para sempre seguir em frente e acreditar que, no fim, tudo dará certo.

À minha professora orientadora, Kézia Lyra, que aceitou me orientar e que, mesmo com tantas dificuldades no decorrer do semestre, acreditou e me deu dicas esclarecedoras que me fizeram aprender ainda mais do que a proposta do meu trabalho a princípio.

A todos que de alguma forma, seja direta ou indiretamente, desejaram-me boas energias para que tudo desse certo até aqui.

A todos vocês, meu muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho busca questionar uma forma de repressão que seja mais eficaz aos psicopatas homicidas, visto que são pessoas que não aprendem com a punição e as penas existentes no ordenamento jurídico, as quais não podem alcançar os efeitos desejados. Buscar-se-á uma resposta efetiva ao tratamento dos dissociais, a fim de puni-los de modo que não voltem a reincidir, preservando-se assim a vida das pessoas. Como o ordenamento jurídico não trata de uma punição própria e efetiva para esses casos específicos, surge a necessidade de analisar o tema em questão, para que seja observado e discutido o tratamento mais eficaz aos que ostentam esse distúrbio. O artigo pretende mostrar que o transtorno em comento não atrapalha a percepção do indivíduo, no entanto, afeta sua capacidade de autocontrole. Visa esclarecer alguns traços acerca dos sujeitos acometidos por psicopatia, relacionando algumas características que lhes são próprias, bem como o comportamento apresentado por eles, uma vez que eles não são capazes de aprender com a experiência do cárcere, ou de se arrependem dos delitos praticados. Ainda assim, criminosos que apresentam esse transtorno por vezes, são tratados como detentos comuns e por esse motivo, a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança não surtem o efeito esperado. Desse modo, busca-se aqui indicar uma possível solução mais viável para punir os psicopatas homicidas e/ou diminuir o grau de periculosidade dos mesmos, além de tentar diminuir as grandes taxas de reincidência. Pretende-se ainda, reafirmar a urgente necessidade de criação de uma medida jurídica específica, voltada aos psicopatas, a fim proporcionar segurança pública à sociedade.

Palavras-chave: Psicopatia. Punição. Pena. Medida de segurança. Solução.

ABSTRACT

The present work seeks to question a form of repression that is more effective for the psychopaths and murderers, as are people who do not learn from the punishment and the sentences existing in the legal system, which can not achieve the desired effects. Seek to be an effective response to the treatment of dissociais, in order to punish them so they do not again recur, preserving, thus, the life of the people. As the legal system is not about a punishment in itself and effective for these specific cases, the need arises to examine the topic in question, so that it is observed and discussed the most effective treatment to those who bear this disorder. The article is intended to show that the disorder in comment not hinder the perception of the individual, however, affect your ability of self-control. Aims to clarify some features about the subject afflicted by psychopathy, by relating some of the characteristics of their own, as well as the behavior presented by them, since they are not able to learn from the experience of the jail, or repent of the crimes committed. Still, criminals have this disorder are sometimes treated as detainees common and for this reason, the penalty of deprivation of liberty or security measure does not have the expected effect. In this way, we seek here to indicate a possible more viable solution to punish the psychopathic homicidal and/or decrease the degree of dangerousness of the same, in addition to trying to decrease the high rate of recidivism. It is further intended to reaffirm the urgent need for the creation of a measure of the specific legal, turned to psychopaths, in order to provide public safety to the society.

Keywords: Psychopathy. Punishment. Worth it. As a security measure. Solution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DA FUNÇÃO DA PENA e da MEDIDA DE SEGURANÇA	11
1.1. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	12
1.2. MEDIDA DE SEGURANÇA	15
2. DA CULPABILIDADE	15
2.1. IMPUTABILIDADE	15
2.2. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE.....	17
2.3. EXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA.....	17
3. CARACTERÍSTICAS DOS PSICOPATAS HOMICIDAS E SANÇÃO PENAL MAIS ADEQUADA AOS CRIMES PRATICADOS	18
3.1. O PSICOPATA E A PSICOPATIA	18
3.2. A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO AOS PSICOPATAS HOMICIDAS.....	22
3.3. A RESPOSTA MAIS EFICAZ AOS CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a ineficiência do sistema penal brasileiro em relação à forma de punição de alguns dos homicidas psicopatas, visto que, em relação a eles, a pena privativa de liberdade não tem como atingir seu principal objetivo que é o da ressocialização, uma vez que os psicopatas são incapazes de aprender com a punição e capazes de fingir por um longo período de tempo, fazendo parecer que mudaram e que se arrependeram dos atos delituosos praticados por eles, além do que, eles são aptos a ludibriar profissionais da área da saúde ou até mesmo os profissionais do Direito, a fim de obterem benefícios e a liberdade (SANTOS, 2012). O maior problema é que, ao cumprirem sua pena, normalmente voltam a reincidir, muitas vezes em crimes ainda mais complexos e bárbaros. Por outro lado, tem-se a medida de segurança, que também não é a mais adequada reprimenda contra o psicopata homicida, porque a psicopatia não é uma doença mental e porque a medida de segurança estabelece que o sujeito deva permanecer internado até cessar a periculosidade, o que é algo inviável aos portadores desse distúrbio (EMILIO, 2013).

De tal modo é possível perceber que o legislador pátrio não tratou desse assunto específico no ordenamento jurídico, sendo assim, os portadores desse distúrbio de personalidade acabam por serem tratados e punidos como criminosos comuns ou mesmo recebem a punição que seria cabível apenas aos semi-imputáveis. Daí a necessidade de discussão sobre o tema, na busca de uma solução efetiva para punir os autores de crimes que possuem esse distúrbio de personalidade antissocial, para que seja possível a prevenção da prática de homicídios cometidos por eles, bem como para que se possa encontrar uma forma de reduzir as altas taxas de reincidência desses criminosos, defendendo a ideia de que eles são passíveis de atribuição de culpa, pois não possuem nenhum tipo de retardo que atrapalhe sua percepção da realidade, no entanto, são sujeitos que não aprendem com a punição e, caso sejam privados de sua liberdade, sendo colocados ao lado de outros detentos, é capaz de influenciar, manipular e tornar o outro detento ainda mais perigoso, trazendo, dessa forma, mais problemas ao sistema carcerário. Psicopatas não têm o autocontrole, no entanto possuem total discernimento do que é certo ou errado (BANHA, 2017).

Pretende-se aqui analisar qual a mais viável dentre as alternativas oferecidas no ordenamento para que cesse a ameaça imposta por esses indivíduos: se a pena

privativa de liberdade, se a medida de segurança ou ainda, se seria possível alguma adequação. Levar-se-á em consideração o que pode levar o indivíduo a cometer essas atrocidades e como o conjunto de normas em vigor se impõe diante desses fatos.

Como meios de pesquisa, serão usados artigos acadêmicos, o Código Penal, doutrinas, jurisprudência, revistas, reportagens escritas realizadas por meio da imprensa, bem como entrevistas e pesquisa em sites oficiais.

Quanto aos métodos utilizados para o desenvolvimento do presente artigo, serão o descritivo, que irá abordar o atual Código Penal e suas formas de punição frente à problemática, analisando casos julgados e a então punição recebida, como também o método exploratório para que seja possível o estudo de caso e averiguação de novas soluções para o problema encontrado no ordenamento jurídico.

O objetivo principal desse trabalho é discutir a problemática em questão analisando o perfil do criminoso, a forma como se dá a punição aos indivíduos portadores de psicopatia e se ela é de fato a mais eficiente, bem como quais efeitos são por ela trazidos, além de expor a solução que se acredita ser mais adequada ao caso.

Além de levantar a problemática em questão quanto à ineficácia do sistema de segurança atual, pretende-se levar informação sobre o tema e sobre a psicopatia, uma vez que os efeitos decorrentes da prática do delito em questão afetam a sociedade como um todo. Casos de psicopatas homicidas só são levados a debate e a conhecimento das pessoas quando causam grande repercussão e marcam por seu grau de crueldade, por meio de noticiários de tv e jornais. Após o criminoso ter a “pena devida” imposta, não mais se fala no assunto.

1. FUNÇÃO DA PENA

Roque de Brito Alves (2007, p.330), destaca o conceito de pena como:

Pena é a sanção ainda aflitiva imposta pelo Estado, através de processo, ao autor de um delito como retribuição do seu ato criminoso, para evitar novos delitos e visando à readaptação social do criminoso. É uma sanção jurídica de caráter aflitivo porque priva ou diminui bens jurídicos como castigo ou mal imposto ao delinquente pelo delito que praticou. É uma sanção porque a pena é consequência da violação do preceito que está escrito em a norma penal incriminadora.

Desse modo, é válido afirmar que se trata de um meio pelo qual o indivíduo sofre as consequências pela prática da sua conduta criminosa, devendo ser imposta na proporção do ato delituoso, a fim de ressocializar e conseqüentemente reintegrar o sujeito à sociedade, entretanto, muitas vezes, essa ressocialização não ocorre e esses indivíduos tornam-se reincidentes, como é o caso dos psicopatas que de acordo com a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (*apud* SANTOS, 2012), especialista no assunto, eles não são capazes de aprender com os erros passados ou com qualquer tipo de punição ou método de ressocialização.

Levando em consideração o texto expresso no caput do artigo 59 do CP¹ é possível entender que o legislador não somente se importou em impor uma punição ao sujeito delitivo, mas também fez jus a prevenção, dando ao juiz uma certa flexibilidade quanto ao momento da fixação da pena, esclarecendo que a resposta do estado quanto aos crimes, além de cumprir seu objetivo punitivo, também visa a prevenção, para que novos crimes não ocorram e o sujeito delitivo não reincida no âmbito do crime.

Rogério Greco (2006, p.526) aduz sobre o assunto que:

Em razão da redação contida do art. 59 do Código Penal, podemos concluir pela adoção, em nossa lei penal, de uma teoria *mista* ou *unificadora da pena*. Isso porque a parte final do caput do art.59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo assim, com que se

¹ Caput do Art. 59 do Código penal - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

Restando cristalino, o grau de igualdade na importância tanto da sanção imposta pelo cometimento do crime, como na prevenção para que não volte a acontecer o fato delituoso.

1.1. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Prevista no título V, artigos 33 ao 42 do atual código penal, a pena privativa de liberdade, priva o agente delitivo de sua capacidade de locomoção, ela retira do sujeito o direito de dominar seus movimentos e de agir segundo sua vontade. Atinge diretamente o tempo da pessoa que a cumpre (Brandão, 2008, p.286). É dividida em duas espécies, reclusão e detenção. Em regra geral, a pena de reclusão pode ser iniciada em regime fechado, aberto ou semiaberto a depender da pena imposta, enquanto a detenção não deve ser iniciada em regime fechado, não impedindo que o condenado submeta-se ao mesmo por motivos de regressão (Capez, 2015, p.382).

Vale salientar que no país a pena deve ter no máximo a duração de 30 (trinta) anos, caso a soma das penas impostas a algum criminoso ultrapassem esse limite, deverão ser unificadas para que atendam ao limite máximo permitido no conjunto de normas vigentes (ALVES, 2005, pp.358-359).

Quanto à eficácia da pena de prisão, muito tem-se discutido se de fato ela tem alcançado seu principal objetivo, o da ressocialização. Considerando essa questão, Zaffaroni (2002, pp.932-933 *apud* Cláudio Bandão, 2008, p.287), destaca: “Com efeito, a realidade da prisão mostra o fracasso das ideologias de ressocialização, sendo ela nos dias atuais assemelhada a um mero depósito de seres humanos deteriorados”. Assim, é possível entender que as unidades prisionais se tornam lugar de sofrimento em se tratando do tratamento deplorável oferecido aos detentos e em decorrência da superlotação, fazendo que o sistema prisional não funcione do modo como deveria.

Ocorre que a prisão, é a “espinha dorsal” do sistema penal, porque é a única medida imposta em casos de crimes de graves ou de médias proporções, não cobertos por multa, ocorrendo o mesmo em caso de reincidência, de tal modo, o

sujeito que pratica o ato delituoso tem somente a prisão como forma de ser responsabilizado pelo crime (Brandão, 2008, p.287)

A deficiência da punição no sistema penal brasileiro se agrava ainda mais, quando levado em consideração que o sujeito ativo do delito seja psicopata. Como a pena de prisão que por vezes é incapaz de ressocializar um sujeito considerado “normal” perante a sociedade, será eficaz no tratamento de pessoas com transtorno de personalidade antissocial? Além do mais, qual a necessidade de haver pena privativa de liberdade senão como forma de ressocialização, visto que no máximo, em 30 (trinta) anos o sujeito será reintegrado na sociedade?

É preciso observar as penas e o modo de como serão aplicadas para que assim tenham maior eficácia. Como já alertava Beccaria (1764, p.63) em sua obra *Dos delitos e das penas*: “Um crime já cometido, para o qual já não há remédio, só pode ser punido pela sociedade política para impedir que os outros homens cometam outros semelhantes pela esperança da impunidade”.

1.2. MEDIDA DE SEGURANÇA

Assim como a pena privativa de liberdade, a medida de segurança tem como objetivo impedir que o indivíduo volte a praticar atos delituosos, no entanto, ao contrário da pena de prisão, esta é a finalidade exclusiva da medida de segurança que visa tratar o inimputável e o semi-imputável que demonstram grandes chances de voltar a delinquir. No Código penal brasileiro, é impossível a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança, pois o ordenamento amparou o sistema vicariante o qual impede esse tipo de ato. Aos imputáveis, pena; aos inimputáveis, medida de segurança; aos semi-imputáveis, uma ou outra, a depender do recomendado pelo perito (Capez, 2005, pp.407-408).

A medida de segurança está prevista no título VI do CP, artigos 96 ao 99 e explicam que ela deve ser cumprida em hospital de custódia ou em outro estabelecimento adequado, até que seja extinta a punibilidade do agente. A internação ou tratamento ambulatorial do indivíduo deve ser por tempo indeterminado até que por meio de perícia seja comprovada a extinção de periculosidade. Tendo com prazo mínimo de 1 (um) à 3 (anos) de internação.

Quanto a desinternação, faz-se necessário que o sujeito não apresente mais nenhum resquício de periculosidade e a mesma será sempre condicional, devendo ser reestabelecida na situação anterior caso antes do decurso de um ano reste comprovado algum fato indicativo de persistência de periculosidade (CP, art. 96-99)

Fernando Capez (2005, p.408) explica que na medida de segurança, “a periculosidade é a potencialidade para praticar ações lesivas, revela-se pelo fato do agente do ato delituoso ser portador de doença mental”.

Embora a medida de segurança tenha caráter apenas preventivo, o prazo para que o sujeito seja submetido a ela, será calculado de acordo com a repulsa do crime, pois quando o crime é de maior complexidade, faz-se necessário que se tenha maior cuidado na desinternação ou liberação do agente.

E possível ainda, que a pena seja convertida em medida de segurança, para isso é necessário que no curso da execução penal sobrevenha doença ou retardo mental, comprovado por perícia de acordo com a Lei de execuções penais, art. 183.

Capez (2005, pp.413-414) versa sobre o assunto:

Desse modo, realizada a conversão, a execução deverá persistir enquanto não cessar a periculosidade do agente. Não mais se cogita o tempo de duração da pena substituída. Contudo, há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a medida de segurança convertida não pode ultrapassar o tempo de duração do restante da pena, de modo que, se, encerrado o prazo da pena, ainda persistir a necessidade de tratamento, deverá o condenado ser encaminhado ao juízo cível nos termos do art. 682, §2º, do CPP. O entendimento tem se orientado no sentido de que a medida de segurança imposta em substituição à pena privativa de liberdade não pode ter duração indeterminada, mas, no máximo, o tempo total imposto na sentença condenatória. Portanto para o STJ deve ser aplicado por analogia o art. 682, §2º, do CPP, que rege a hipótese prevista no art. 41 do CP (mera transferência do condenado), à hipótese prevista no art. 183 da LEP (conversão em medida de segurança).

Há quem considere os psicopatas como inimputáveis por acreditar que eles possuam doença mental, no entanto, psicólogos não consideram o transtorno de personalidade antissocial como sendo doença ou transtorno mental que seja capaz de qualificar o indivíduo como inimputável. Acontece que as características mentais

apresentadas pela psicopatia, não prejudicam o controle emocional e nem a capacidade de diferenciar o certo e errado (TRINDADE, 2007, pp.202-203).

2. DA CULPABILIDADE

Fernando Capez (2005, p.287), em suas palavras nos transmite o conceito de culpabilidade

Quando se diz que “Fulano” foi o grande culpado pelo fracasso de sua equipe ou de sua empresa, está atribuindo-se-lhe um conceito negativo de reprovação. A culpabilidade é extremamente isso, ou seja, a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente.

Em suma, é possível entender-se que a culpabilidade é na verdade, o juízo de reprovabilidade que recai sobre alguém que praticou fato típico e antijurídico.

No atual Código Penal, a culpabilidade resulta da soma de três elementos: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude; exigibilidade de conduta diversa; os quais serão vistos a seguir.

2.1. DA IMPUTABILIDADE

Entende-se imputabilidade penal, como sendo a capacidade de o indivíduo, na prática de atos delituosos, ter convicção do que está fazendo, para que de tal forma possa ser responsabilizado pelos seus atos, ou seja, no campo do direito penal, há de saber se, no momento do crime, o agente gozava de suas faculdades mentais, se ele tinha consciência da ilicitude de seus atos, para ser submetido a punições previstas na norma.

Guilherme de Souza Nucci (2014, p.241) descreve a imputabilidade penal como sendo o “conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento”.

Imputar é a mesma coisa que atribuir culpa ou delito a outro, desse modo, é válido que, quando um sujeito é imputável afirma-se que ele é passível de atribuição de culpa. Havendo dolo ou culpa, pode-se dizer que o indivíduo é imputável e a pessoa será culpável e, portanto, punível. Caso não haja essa consciência, o sujeito será considerado inimputável, existindo ainda os semi-imputáveis, que não terão o afastamento da culpabilidade, mas serão beneficiados com minorantes de pena.

Em regra, todo sujeito é imputável, a não ser que ocorra algum excludente de imputabilidade, assim, sempre que estiver presente alguma das causas dirimentes o agente pode ser considerado inimputável ou semi-imputável (CAPEZ, 2007, p.309).

A imputabilidade não deve ser confundida com dolo ou com capacidade. Capacidade diz respeito a aptidão de praticar atos, enquanto a imputabilidade versa, sobre o agente possuir entendimento sobre a ilicitude do ato praticado, já o dolo, é caracterizado pela vontade do indivíduo, se houve vontade da prática delituosa, houve dolo. (CAPEZ, 2007, pp.308-309).

A inimputabilidade está prevista no título III do Código Penal, e para ser considerada é necessário que o agente possua alguma das causas que excluem a imputabilidade: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado (CP, art. 26), menoridade (CP, art. 27 e CF, art. 228), embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (CP, art. 28, §1º), ou ainda por dependência ou intoxicação involuntária decorrente do consumo de drogas ilícitas (Lei nº 11.343/2006, art. 45, caput), não estando presente nenhuma dessas causas dirimentes, não há que se falar em inimputabilidade.

As causas legais de exclusão de imputabilidade são divididas em dois sistemas, o biopsicológico e o biológico. O biopsicológico, se funda na ideia de que o fato que exclui a imputabilidade esteja presente no momento em que se deu a prática ilícita, ou seja, não basta o sujeito possuir alguma das causas dirimentes, e sim, se no momento da prática delituosa a causa excludente de imputabilidade que possui, afetou diretamente na capacidade de compreensão do ato praticado. O sistema biológico não importa o momento do crime, e sim se o sujeito é possuidor da causa dirimente. Foi adotado, para a menoridade, pois os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, não se importando se a idade influenciou no

momento do ato ilícito, uma vez que se torna irrelevante saber se o indivíduo tinha noção da ilicitude do fato (ESTEFAM, 2013, p.287).

Há ainda, os semi-imputáveis que são os agentes que no momento do fato típico, não tinham pleno conhecimento de sua ilicitude, sua pena poderá ser reduzida de um a dois terços ou ainda, poderá ser substituída por medida de segurança de acordo com determinação judicial e laudo pericial. O sujeito, ficará em tratamento ambulatorial, ou internamento por no mínimo de um à três anos, até que seja averiguado por meio de perícia médica a extinção de periculosidade. Neste sentido André Estefam (2013, p.290-291) nos esclarece:

A redução da pena deverá ser balizada em correspondência com a diminuição das capacidades mentais (de entendimento ou de autodeterminação). Isto é, quanto menor a capacidade, maior a redução da pena. Ao agente que se encontra nestas condições, poderá ainda ser aplicada a medida de segurança, em substituição à pena diminuída, nos termos do art. 98 do CP. De acordo com a lei, “na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) à 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º”

2.2. POTENCIAL CONSCIÊNCIA SOBRE A ILICITUDE DO FATO

É necessário que se tenha potencial consciência da ilicitude do fato delituoso para que seja possível a aplicação de pena. Caso o indivíduo não detenha essa capacidade de entender que sua conduta pode ser ilícita e a pratique acreditando estar fazendo o correto, (o que não se confunde com o desconhecimento da norma), sua conduta deverá ser analisada e pode ser caracterizada como erro de proibição ou erro de tipo. Podendo, nos moldes do art. 21 do CP ser isento de pena, ou ter a pena diminuída de um sexto a um terço.

O erro consiste em o agente fazer algo acreditando estar fazendo o certo, no caso ele tem total convicção do ato que está praticando, no entanto, não faz ideia de que sua conduta seja algo reprovável, uma conduta ilícita. Comete-a na certeza de que a norma permite, quando, na realidade, proíbe (ESTEFAM, 2013, p.296).

2.3. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Rogério Greco (2014, p.411) define esse requisito como sendo “a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se sua particular condição de pessoa humana”.

Portanto exigibilidade de conduta diversa é quando o sujeito pode evitar a prática delituosa, mas opta por um comportamento reprovável e ilícito. Ocorre quando o indivíduo se vê obrigado a delinquir, porque, caso não o faça, algo pior poderá acontecer. Assim, para essa conduta não haverá que se falar em punição. Essa isenção de sanção está prevista no art. 22 do Código Penal.

3. CARACTERÍSTICAS DOS PSICOPATAS HOMICIDAS E SANÇÃO PENAL MAIS ADEQUADA AOS CRIMES PRATICADOS

Psicopatas homicidas são frios, sádicos, cruéis, capazes de matar com requintes de crueldades apenas para satisfação própria, eles sentem prazer em ver o outro sofrer, além do que são incapazes de sentir sentimentos como o remorso ou a culpa, possuem um alto grau de inteligência e não aprendem através de punições (SOUSA, 2014).

3.1. O PSICOPATA E A PSICOPATIA

De acordo com médicos psiquiatras, a psicopatia não é uma doença mental, pois os psicopatas são extremamente inteligentes, característica que afasta toda possibilidade de loucura. A psicopatia é vista apenas como uma desordem na personalidade do indivíduo caracterizada pela falta de empatia e de lealdade, além de serem frios, calculistas e incapazes de demonstrar sentimentos, tais como remorso ou arrependimento por algo cometido (SANTOS, 2012).

Psicopatas costumam trazer as pessoas como seres inferiores a eles, acreditando serem verdadeiros gênios e, muitas vezes, de fato o são! (SOUSA, 2014)

A psicopatia, não é algo tão distante da realidade como as pessoas imaginam ser, ela atinge cerca de 4% da população mundial, sendo 3% em pessoas do sexo masculino e 1% do sexo feminino, podendo variar de 3 a 30% dependendo da população investigada (TRINDADE, 2007, p.203). Pode ser identificada ainda na

infância, neste caso, as principais peculiaridades são: isolamento social, mentiras demasiadas e constantes, agressividade, acessos de raiva exagerados, desobediência, estima muito baixa, além de serem crianças possessivas e compulsivas. Na maioria dos casos o principal alvo é a mãe. Quando a criança percebe que alguma coisa deixa a mãe excessivamente irritada ela busca fazê-lo repetidamente e quando repreendida não demonstra nenhum tipo de sentimento ou culpa. Tem todas as características de uma criança teimosa, mas nesse caso não se trata de mera teimosia (FRANCO, 2015).

Crianças que possuem o transtorno de personalidade antissocial, adoram torturar animais de estimação e maltratar crianças menores, irmãos, primos, colegas, tendem a ser agressivas e a acreditar que ações negativas de outras crianças para com elas, são sempre intencionais, tal como, pegar o seu objeto favorito. Por serem agressivas sofrem mais sanções por parte dos pais e professores e passam a acreditar que todos estão contra elas. Assim, mesmo sem perceber, a sociedade contribui para o desenvolvimento da personalidade antissocial na criança (L. ATKINSON *et al*, 2002, p.579).

Para Hare (2013, p. 49 *apud* Vinhas, 2015) “a psicopatia é uma síndrome – um conjunto de sintomas relacionados”. De tal modo, não basta apresentar características próprias da psicopatia para ser considerado um psicopata, é necessário um estudo mais aprofundado caso a caso para poder detectar o distúrbio. A psicose se torna mais aparente durante a fase da adolescência e por toda vida adulta, sendo mais frequente nos homens e se tornando ainda mais evidente por volta dos 40 anos de idade (TRINDADE, 2007, p.203)

Nas mulheres, são raros os casos de psicopatia em grau elevado. Nelas, normalmente não passa do grau moderado. A psicopatia nas mulheres, em grande parte dos casos, pode passar por despercebida, o que acontece é que elas, além de saberem fingir melhor, costumam usar pessoas de seu convívio social como suas vítimas, o que pode ser facilmente confundido com um acidente, por exemplo, além do mais, preferem agir em dupla e normalmente seu parceiro é do sexo masculino, uma vez que a psicopata pode alegar que foi coagida a matar ou até mesmo que cometeu o crime por amor, afastando a possibilidade de psicopatia (SANTOS, 2012).

O aspecto teatral do psicopata torna-se mais aguçado na fase adulta como já foi dito anteriormente. É corriqueiro que ele seja visto pela sociedade como pessoa doce, ingênua, simpática, prestativa e cheia de amigos, o que ocorre de fato não é que ele possa sentir algum sentimento pelas pessoas, como amor ao próximo, carinho ou compaixão, na verdade, ele está simplesmente fingindo, o tempo todo. Pessoas que possuem esse transtorno de personalidade, além de todas as características marcantes, não conseguem se relacionar com as pessoas, aprendem a imita-las, tais como os gestos, palavras e até mesmo a maneira de interagir socialmente. São muito observadores e são capazes de fingir por uma vida inteira, ao ponto de sua índole jamais ser questionada, camuflando, desse modo, sua mente doentia e sua capacidade de praticar atos perversos e medonhos (CASOY, 2004, p.29). Na verdade, vivem todo esse teatro como forma de conseguir a amizade e total confiança das pessoas, o que facilmente acontece. Assim como a mentira, atuam com intuito de atrair e manipular suas vítimas.

Pelas palavras de Ted Bundy, famoso serial *killer* americano pode-se entender um pouco da mente doentia dos psicopatas homicidas.

Nós, *serial killers*, somos seus filhos, nós somos seus maridos, nós estamos em toda a parte. E haverá mais de suas crianças mortas no dia de amanhã. Você sentirá o último suspiro deixando seus corpos. Você estará olhando dentro de seus olhos. Uma pessoa nesta situação é Deus! (Paixão, 2016)

A frieza e o prazer de um psicopata ao estar no comando da situação, ao ver a vítima definhando sob seus olhos, faz ele sentir-se tal como Deus. O que ocorre é que o psicopata age por pura desumanidade, apenas para se sentir no poder e saciar o desejo avassalador que sente em ver o outro sofrer, agindo sem nenhum motivo e sem carregar princípios morais. A maioria deles, quando questionados sobre o que os motivaram a cometer tamanha atrocidade, normalmente culpabilizam a vítima por serem tolas e acreditarem neles ou ainda, dizem que vítima teve o que merecia (TRINDADE, 2007, p.207); expressam esses pensamentos toscos e sem fundamentos com insensibilidade e sem demonstrar o menor arrependimento possível.

A morte da vítima para os psicopatas é apenas consequência, pois eles sentem prazer em ver o sofrimento da vítima e não apenas em matar; sentem-se

poderosos e são capazes de fazer a vítima passar por sofrimentos inimagináveis e chocantes apenas por satisfação própria e para elevar sua autoestima.

São pessoas tão talentosas e habilidosas, que, quando presas, são capazes de enganar a todos os funcionários do sistema penitenciário, bem como os médicos que cuidam da saúde mental dos detentos, fazendo-os acreditar que estão arrependidos pela prática delituosa e que não voltarão a praticar crimes porque aprenderam com o próprio erro (SOUSA, 2014)

A decisão de libertar um detento com essas características leva a erros tão graves que irá custar a vida de novas vítimas, pois como já foi dito várias vezes, eles são incapazes de aprender com as punições e conseqüentemente não deixam de praticar crimes. Como exemplo, tem-se Francisco da Costa Rocha, mais conhecido como Chico picadinho. Ele fora condenado e preso por cometer seu primeiro crime. Sem nenhuma motivação aparente, ele matou, esquartejou e cortou em pedaços a vítima, com a justificativa de que ficaria mais fácil livrar-se do corpo. Após 8 (oito) anos de prisão Chico foi liberado por bom comportamento e dois anos após sua soltura voltou a reincidir no âmbito do crime, cometendo mais um assassinato nos mesmos moldes do primeiro. Deixando claro que o psicopata não aprende com a punição.

O sistema de punição brasileiro apresenta-se ineficiente em relação a crimes praticados por psicopatas, de modo que mais pessoas têm que morrer para que o sistema perceba o grau de periculosidade oferecido por um psicopata homicida. O ordenamento não possui uma medida que possa propor maior segurança a sociedade, visto que após cumprirem suas devidas penas, o sujeito, mesmo se tratando de um psicopata, será reinserido no âmbito social. Para que haja algo efetivo aos antissociais, seria necessário implementar uma forma mais precisa na hora de estabelecer o diagnóstico aos detentos, eis aí o maior de todos os problemas. Primeiramente, seria necessário separar os psicopatas dos detentos comuns afim de que a prisão se torne um ambiente de ressocialização aos ressocializáveis e não uma verdadeira escola do crime.

Esse transtorno de personalidade não tem cura, o indivíduo não deixa de ser psicopata, uma vez que eles não se arrependem do que fazem, nem sofrem com as consequências de seus atos (TRINDADE, 2007, p.207)

“Tratar de um psicopata é uma luta inglória, pois não há como mudar sua maneira de ver e sentir o mundo. Psicopatia é um modo de ser”, como afirma a psicanalista Soraya Hissa de Carvalho (*apud* BUSNELLO, 2015).

3.2. A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO AOS PSICOPATAS HOMICIDAS

Há quem defenda a inimputabilidade do psicopata, no entanto, como restou demonstrado, o psicopata não possui nenhum tipo de doença mental ou nenhuma causa dirimente, sendo assim, deve ser considerado imputável, ou seja, possuidor de entendimento da realidade. Eles conseguem diferenciar o certo do errado e entendem que a conduta ilícita praticada por eles é extremamente reprovável pela sociedade, mesmo assim a praticam.

Psicopatas não devem ser considerados loucos ou possuidores de capacidade mental reduzida, ao contrário, eles são inteligentíssimos (SOUZA, 2014).

Se considerado imputável, a ele resta a pena. No entanto, o principal objetivo da pena privativa de liberdade é a ressocialização e, posteriormente, a reintegração do sujeito à sociedade, mas, em se tratando de psicopatas que não conseguem aprender com a punição, a prisão torna-se algo inviável, de modo que não há possibilidade de cumprir seu objetivo principal. Além do que, seria um risco muito grande e poderia gerar um problema ainda maior à sociedade, unir psicopatas e detentos comuns, abrindo-se com isso um leque de possibilidades, já que o psicopata poderia influenciar o detento comum e torná-lo ainda mais perigoso. Desse modo, a pena de prisão, além de não resolver o problema, gera ainda mais transtornos ao sistema penitenciário.

Por outro lado, se se levar em consideração que o sujeito é semi-imputável por não possuir autocontrole no momento da ação, sendo dominado por uma força que ele não consegue controlar, ele deverá ter sua pena diminuída nos moldes do art. 26, parágrafo único, do CPB, o que seria ainda pior, pois o sujeito seria

reintegrado à sociedade ainda mais rapidamente ou teria sua pena revertida em medida de segurança, ou seja, o sujeito ficaria em hospital de custódia ou em tratamento ambulatorial pelo tempo determinado de acordo com a pena prevista ou até cessar sua periculosidade.

Ocorre que psicopatas são seres tão brilhantes que, se o método usado para detectar o perigo que o agente representa não for feito por bons profissionais, eles podem mentir, manipular e até enganá-los (SOUSA, 2014).

Além do que, mesmo que eles não consigam ludibriar os psicólogos jurídicos e perdurem na medida de segurança, de acordo com o art. 5º, da Constituição Federal, é vedada a pena de caráter perpétuo no país, de modo que, no máximo, em 30 (trinta) anos, (que é o limite que alguém pode ter sua liberdade privada) ele estaria nas ruas.

Diante do exposto, percebe-se que o ordenamento jurídico não tratou especificamente de uma punição efetiva aos psicopatas.

Apesar de alguns questionamentos quanto à sua recepção constitucional, o Decreto-Lei de nº 24.559, de 1934, encontra-se em pleno uso até hoje e ele trata teoricamente e de maneira humanitária, acerca da situação dos psicopatas. Esse Decreto Lei, dentre outras coisas, traz especificamente detalhes de como deveria ser a infraestrutura dos estabelecimentos psiquiátricos que receberiam essas pessoas, além do número de indivíduos por quarto e como deveria se dar a fiscalização dos serviços psiquiátricos. O art. 14, do referido texto trata da internação compulsória nos casos mais graves do transtorno.

A Lei n. 10.216/2001 trata especificamente da proteção e dos direitos das pessoas doentes mentais, no entanto a referida norma não faz menção aos psicopatas e a nenhum de seus sinônimos, desse modo, entende-se que a mesma versa somente sobre os enfermos mentais.

De tal modo, levando-se em consideração somente o Decreto Lei, é possível entender-se que, na prática, a norma nem sempre é cumprida tal como deveria, acontece que nem sempre os exames e testes de sanidade mental ou de personalidade psicopática são feitos e os hospitais psiquiátricos não possuem uma

estrutura para receber esses indivíduos, além do que, assim como os presídios, eles estão superlotados (SANTOS, 2012).

3.3. A RESPOSTA MAIS EFICAZ AOS CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS

Países como os Estados Unidos e Canadá, entendendo o perigo que esses indivíduos representam, criaram normas específicas para os psicopatas, dando a eles uma visão individualizada, a fim de evitar que esses sujeitos reincidam. Naqueles países há a possibilidade da prisão perpétua a ser cumprida em celas de isolamento, podendo ocorrer a prisão até mesmo se o criminoso for menor de idade. O mesmo ocorre em países como a Itália, Suécia e Reino Unido. (OLIVEIRA, 2015).

Os Estados Unidos, China, entre outros países ainda acreditam que a pena de morte é a melhor solução aos psicopatas homicidas, além de serem crimes hediondos, em que a pena imposta nesses países já é de morte.

Por se tratar de psicopatas, que não aprendem com a punição, essa medida extrema seria a mais efetiva, visto que evitaria novos crimes e conseqüentemente proporcionaria à sociedade segurança, já que há a certeza de que o sujeito não voltará ao convívio social.

Os que defendem a pena de morte aduzem que o indivíduo, além de pensar duas vezes antes de cometer os crimes, diminuiria consideravelmente a superlotação nos presídios e hospitais psiquiátricos. O grande problema é que, no Brasil, por vezes, a justiça tem sido falha e desse modo inocentes poderiam ser condenados, não havendo como reverter a pena após sua execução. O ordenamento preza pela recuperação do criminoso e veda esse tipo de pena (SANTOS, 2012).

Para que houvesse algo mais viável ao tratamento desses, deveria ser considerada a escala de Hare conhecida como "*Psychopathy checklist*" ou PCL-R, que consiste em um teste de 20 perguntas, como é utilizado na Austrália, Noruega, EUA e China de modo que fosse identificada a personalidade psicopática do sujeito e o mesmo fosse tratado de modo diferenciado dos demais (OLIVEIRA, 2015).

A pena de morte e a prisão perpétua seriam os únicos meios pelos quais haveria certeza da não reincidência, mostrando-se assim eficazes para a resolução do problema, visto que os detentos comuns podem ser ressocializados, os doentes mentais podem ser tratados, enquanto os psicopatas homicidas continuarão sendo assassinos independentemente da punição que lhes for imposta.

Como no Brasil a pena de morte só é permitida em casos de guerra declarada, nos moldes do art. 5º, da Constituição Federal, a solução menos catastrófica seria que fosse criado um ambiente psiquiátrico para que os portadores do transtorno de personalidade antissocial fossem inseridos e permanecessem longe dos detentos comuns e dos doentes mentais, de modo que não influenciariam e nem atrapalhariam na ressocialização dos mesmos.

Diante de tudo o que foi exposto no decorrer do trabalho, fica claro que se faz necessária a criação de uma medida jurídica específica voltada aos psicopatas homicidas, a fim de que seja proporcionada à sociedade uma segurança efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se demonstrar no presente artigo a urgente necessidade de implementação de uma medida jurídica específica para a repressão aos psicopatas, em especial, aos homicidas.

A princípio, analisou-se a função da pena e quais são as reprimendas oferecidas pelo ordenamento jurídico, logo após se fez necessário atentar-se à imputabilidade penal, sendo possível entender que a inimputabilidade se dá quando, ao tempo da ação ou da omissão esteve presente alguma das causas dirimentes que afastem sua capacidade de entender a ilicitude do ato, o que, como já restou clarividente, não ocorre com o psicopata.

No decorrer do estudo, foi possível a discussão do que é o transtorno de personalidade antissocial em si, além de se observarem os traços inerentes à personalidade psicopática, destacando as características essenciais, dando maior ênfase ao fato de que os psicopatas são incapazes de aprender com as punições e desse modo, as penas brasileiras, que tem como objetivo principal a ressocialização e posteriormente a reintegração do sujeito à sociedade, são ineficazes. As penas apresentadas pelo legislador simplesmente não surtem efeito nesse caso específico, já que, quando o indivíduo é reintegrado à sociedade, há grandes chances de que volte a delinquir.

Através de um breve estudo no direito estrangeiro, observa-se que países como os Estados Unidos, China e Canadá utilizam-se de métodos severos no tratamento aos psicopatas assassinos, buscando eficácia na contenção desses indivíduos.

Por fim, chegamos conclui-se que, no Brasil, não deveria existir de fato a pena de morte, tal como nos países citados no decorrer do trabalho, por consequência das possíveis falhas, e do fato de que tal pena tem caráter *ex nunc*, não sendo possível voltar no tempo após sua execução.

A melhor solução sem dúvidas seria que, de fato, fosse criado um ambiente psiquiátrico onde pudessem receber esses detentos, alterando-se a legislação e permitindo a pena de caráter perpétuo, visto que eles não possuem chance de

serem recuperados e reintegrados socialmente. Para que isso ocorresse de forma efetiva, todos os detentos deveriam passar pelo teste de sanidade mental da escala de Hare, para que, a *priori*, fosse identificada a personalidade psicopática dos sujeitos tal como já é feito em outros países, para que pudessem ser posteriormente afastados do convívio social.

Por fim, resta cristalina a necessidade de alteração no ordenamento jurídico, a fim de desenvolver um mecanismo específico aos psicopatas, para que seja diminuída a taxa de reincidência tal como já acontece em outros países.

REFERÊNCIAS

Bibliografia

ALVES, Roque de Brito. **Direito penal – parte geral**. 2º ed. Recife-PE: Ed nossa livraria, 2005.

ALVES, Roque de Brito. **Direito penal – parte geral**. 3º ed. Recife-PE: Ed Do autor, 2007.

ATKINSON, Rita L. et al. **Introdução à psicologia de Hilgard**. 13º ed. Porto Alegre: Artmed, 2002..

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL, Código Penal. **Vade mecum**. 9º ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade mecum**. 9º ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal: parte geral**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal: parte geral**. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal: parte geral**. 19º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou cruel?**. 6ed. São Paulo: Madras, 2004.

ESTEFAM, André. **Direito penal. Parte geral**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. V.I. 7ºed. Niterói-RJ: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. V.I. 16ºed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Geral – 22° ed.** São Paulo: Editora Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal.** 10ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia jurídica para operadores do Direito.** 2° ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

Documentos eletrônicos

ABREU, Michele O. Da imputabilidade do psicopata. Disponível em: <<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>> acesso em 04 de março 2017.

AMENO, Luciana de Souza. **Psicopatas homicidas e sua punibilidade no atual sistema penal brasileiro.** <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj035338.pdf>> acessado em 02 de março de 2017.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do estado aos crimes cometidos por psicopatas.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321> acessado em 22 de maio de 2017.

BARROS, Jéssyka. **A deficiência da punição dos psicopatas no sistema penal brasileiro – psicopatia uma mazela social.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro>> acessado em 11 de abril de 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Versão para eBook. Ebooks-Brasil. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores. Disponível em: < <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf> > acessado em 20 de março de 2017.

BRASIL, **Decreto Federal nº 24559 de 03 de julho de 1934.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html> > acessado em 22 de maio de 2017.

BRASIL, **Lei 10216 de 06 de abril de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm > acessado em 22 de maio de 2017.

BUSNELLO, Carolina. **Psicopatia: o poder da manipulação**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/35483/psicopatia-o-poder-da-manipulacao/2> > acessado em 11 de maio de 2017.

CEOLIN, CARVALHO. Emanuela Gonçalves, Flavio Rodrigo Masson. **O psicopata homicida e as sanções penais a ele empregadas no atual Sistema penal brasileiro**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17981&revista_caderno=3> acesso em 09 de março de 2017.

Emílio, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. Disponível em: <http://www3puhrs.br/puhrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/caroline_emilio.pdf > acessado em 15 de março de 2017.

FRANCO, Marcela. **Crianças também podem ser psicopatas: mentiras, agressão e desobediência são sinais da doença**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/saude/criancas-tambem-podem-ser-psicopatas-mentiras-agressao-e-desobediencia-sao-sinais-da-doenca-01062015>> acessado em 07 de março de 2017.

MACIEL, Paulo. **Tipos e níveis da psicopatia**. <<https://drpaulomaciel.wordpress.com/sobre/mundo-louco/macho-alfa/tipos-e-niveis-de-psicopatias/>> acessado em 01 de março de 2017.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira>> acessado em 06/04/2017.

OLIVEIRA, Priscila. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>> acessado em 22 de maio de 2017.

PAIXÃO, Gabriel. **Ted Bundy 2002**. 2016. Disponível em: <<http://bocadoinferno.com.br/criticas/2016/07/ted-bundy-2002/>> acessado em 05 de abril de 2017.

SANTOS, Jéssica Medeiros Neres. **Psicopatas homicidas e o sistema penal.** Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8885> acessado em 08 de março de 2017.

SILVA, Tamara Arianne Gallo. **Blog de criminologia e psicologia forense.** Disponível em: <<https://psicologia-forense.blogspot.com.br/2017/01/caso-da-semana-maniaco-do-parque.html>> acessado em 02 de março de 2017.

SOUSA, Bráulio. **O perfil do psicopata homicida e o sistema punitivo adequado “ a natureza não pode ser negada”.** <Disponível em: <https://brau.jusbrasil.com.br/artigos/118680082/o-perfil-do-psicopata-homicida-e-o-sistema-punitivo-adequado>> acessado em 15 de abril de 2017.

VINHAS, Rafael. **Transtorno de conduta: a necessidade de legislação específica aplicada ao psicopata.** < Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38420/transtorno-de-conduta-a-necessidade-de-legislacao-especifica-aplicada-ao-psicopata> > acessado em 05 de março de 2017.